



PROJETO DE LEI

Confere disciplina à realização de cuidados íntimos com crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 1º Na Educação Infantil, no âmbito das instituições públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, os cuidados íntimos com as crianças, compreendendo, especialmente, banho, troca de fraldas, troca de roupas e auxílio para utilização do banheiro, deverão ser realizados prioritariamente por profissionais do sexo feminino.

Art. 2º As atividades pedagógicas, bem como aquelas que não envolvam contato íntimo com as crianças, poderão ser desempenhadas por profissionais de ambos os sexos, sem qualquer distinção.

Art. 3º Os profissionais do sexo masculino que, na data de publicação desta Lei, exerçam funções relacionadas aos cuidados íntimos com crianças deverão ser aproveitados em outras atividades compatíveis com o cargo que ocupam, assegurada a manutenção integral de sua remuneração e demais direitos funcionais.

Art. 4º No âmbito do Ensino Fundamental I, sempre que houver necessidade de auxílio à criança para utilização do banheiro ou para realização de atos de higiene pessoal, o acompanhamento deverá observar, preferencialmente, a atuação de profissional do sexo feminino.

Art. 5º O disposto nesta Lei aplica-se, igualmente, aos cuidadores, auxiliares e demais profissionais responsáveis por crianças com deficiência ou necessidades especiais, independentemente da nomenclatura do cargo.

Art. 6º As instituições de ensino deverão adotar medidas administrativas e organizacionais necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, podendo estabelecer protocolos internos que assegurem:

- I – a proteção integral da criança;
- II – a transparência na execução dos cuidados íntimos;
- III – a prevenção de situações de risco ou constrangimento;
- IV – a segurança jurídica dos profissionais envolvidos.

Art. 7º A implementação das disposições desta Lei não implicará prejuízo à organização administrativa das instituições de ensino, devendo ser observados os princípios da razoabilidade, da eficiência e da proteção prioritária da criança.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, para assegurar sua plena execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos Da Rosa

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes claras quanto à realização de cuidados íntimos com crianças no ambiente escolar, especialmente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I.

A iniciativa inspira-se em oitivas, diálogos e sugestões de pais, educadores e lideranças em geral, adaptando-a à realidade catarinense e ao ordenamento jurídico vigente, com o intuito de fortalecer mecanismos de proteção à criança e conferir maior segurança às famílias e aos profissionais da educação.

Os cuidados íntimos, como banho, troca de fraldas e auxílio em higiene pessoal, envolvem situações sensíveis que exigem atenção redobrada do Poder Público. A ausência de diretrizes normativas claras pode gerar insegurança, interpretações divergentes e situações de risco, tanto para as crianças quanto para os profissionais envolvidos.

A proposta não tem caráter punitivo ou discriminatório, mas sim preventivo e organizacional, buscando minimizar vulnerabilidades e assegurar um ambiente escolar mais seguro e confiável.

Além disso, a medida também contribui para resguardar os próprios profissionais, evitando situações que possam dar margem a interpretações equivocadas ou acusações indevidas, reforçando a necessidade de organização institucional adequada dessas atividades.

Diante disso, a presente proposição visa conciliar proteção integral da criança, segurança jurídica e organização administrativa das instituições de ensino.

Certo de que a causa é de interesse público, conto com a sensibilidade dos Pares para a sua aprovação.

Deputado Marcos Da Rosa



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos da Rosa**, em  
22/04/2026, às 11:31.

---